



Processo nº : 13855.002146/2002-51  
Recurso nº : 124.108

Recorrente : RIZATTI & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

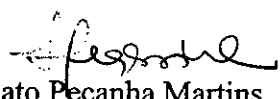
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.464**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RIZATTI & CIA. LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13855.002146/2002-51

Recurso nº : 124.108

Recorrente : RIZATTI & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em  
Ribeirão Preto – SP:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de outubro de 1999 a agosto de 2002, exigindo-se-lhe contribuição de R\$4.205.741,65, multa de ofício de R\$6.308.612,37, e juros de mora de R\$1.015.715,86, perfazendo o total de R\$11.530.069,88.

O lançamento foi baseado na Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, 3º e 8º; Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999; Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 90; Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2001, art. 3º.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 16 e 17, a fiscalização apurou que a contribuinte, no período acima, deixou de recolher a Cofins, sob a alegação de que amortizou a contribuição com títulos da dívida pública. Sendo assim, foram lançados de ofício os valores não recolhidos.

Como a contribuinte informou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que havia efetuado compensação da Cofins, mas quando instada a comprová-la alegou se tratar de amortização com títulos públicos, a fiscalização entendeu que ficou caracterizado crime contra a ordem tributária, de acordo com a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º, bem assim fraude e sonegação, conforme arts. 71 e 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Sendo assim, foi feita Representação Fiscal para Fins Penais, em processo apenso.

Por esse motivo, também foi agravada a multa de ofício para 150%, conforme art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a autuada, representada pelo seu advogado, Sr. Ricardo Conceição Souza, impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:

1. a cobrança é inconstitucional e que à esfera administrativa “cabe, necessariamente, o exame da conformidade da lei posta em apreço com a Constituição Federal, sob pena de se invalidar todo o julgamento então efetuado”, conforme jurisprudência administrativa que transcreve;

2. a Lei nº 9.718, de 1998, que majorou a base cálculo da contribuição ao definir o faturamento com sendo a receita total das empresas, foi publicada



Processo nº : 13855.002146/2002-51  
Recurso nº : 124.108

antes da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, que permitiu aquela majoração, assim, essa lei seria inconstitucional;

3. no auto de infração lavrado em decorrência da compensação de PIS com títulos públicos incorporou a correção monetária destes, assim a fiscalização teria reconhecido a sua legitimidade;

4. o aumento da alíquota da Cofins para 3%, previsto na Lei nº 9.718, de 1998, fere o princípio da hierarquia das leis, pois modificou uma lei complementar - LC nº 70, de 1991;

5. a aplicação da taxa de juros do Selic vai de encontro ao art. 161, §1º do Código Tributário Nacional (CTN), pois não foi fixada por lei, mas sim pelas autoridades monetárias, além de não ter caráter moratório, mas remuneratório;

6. para a aplicação da multa agravada "faz-se mister que reste descaracterizada a escrita fiscal da contribuinte, tendo restado demonstrado ou, no mínimo, indícios de conduta dolosa ou fraudulenta pelo contribuinte", que no caso não existiram, pois trata-se apenas de divergência de entendimento, além de ter caráter confiscatório;

7. deveria ser lançada a multa moratória de 20%, por não se tratar de conduta ilícita ou fraudulenta."

Pelo Acórdão de fls. 276/286 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento procedente:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 31/08/2002*

*Ementa: REVISÃO. ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 3.249, de 2003.*

*Revisa-se o acórdão que contenha erro na manutenção da multa de ofício agravada.*

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

**REPASSE DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Incabível a exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas repassadas a outras empresas, por falta de regulamentação e posterior revogação do artigo que permitiu tal exclusão.*

**CONSTITUCIONALIDADE.**



Processo nº : 13855.002146/2002-51  
Recurso nº : 124.108

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGÊNCIA POR LEI ORDINÁRIA.**

*Das contribuições sociais, não sendo impostos, não se exige que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam estabelecidos por lei complementar.*

**MULTA. AGRAVAMENTO.**

*Caracterizada a fraude, agrava-se a multa de ofício para 150%.*

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

*Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.  
Lançamento Procedente".*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 306/326), onde reitera os argumentos da peça impugnatória. Entende também que a instância administrativa tem o dever de pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de lei.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 328).

É o relatório.



Processo nº : 13855.002146/2002-51  
Recurso nº : 124.108

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento decorreu da glosa de compensação efetuada, segundo a reclamante, com Títulos da Dívida Pública. Entendeu a fiscalização e a Delegacia de Julgamento que a contribuinte, ao declarar que havia compensado os débitos da Cofins, zerando o saldo a pagar, quando na verdade deveria ter informado que efetuou a amortização do crédito tributário com títulos públicos, teria cometido os crimes de sonegação e fraude, acarretando a majoração da multa lançada, conforme prevê o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Tal procedimento, além de não corresponder ao declarado, caracterizaria a liquidação de débitos de uma maneira irregular não prevista em lei, por vários anos, além de dificultar e retardar o conhecimento por parte do fisco da obrigação tributária.

Por seu turno, a recorrente pugna pelo reconhecimento da compensação efetuada e afirma à fl. 25 que os débitos da Cofins relativos a 10/1999 a 08/2002 foram amortizados com Títulos da Dívida Pública possuidores de laudos de autenticidade devidamente contabilizados.

A meu sentir a existência e a contabilização dos títulos são necessários para o julgamento do agravamento da multa de ofício aplicada. Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que seja verificada a correta escrituração contábil dos Títulos da Dívida Pública e juntadas aos autos, tendo em vista o princípio da cartularidade, cópias autenticadas dos referidos títulos, bem como os laudos de autenticidade e atualização.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS